



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014 (Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação para máquinas, aparelhos e instrumentos médico-hospitalares, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera as normas que regulam benefícios fiscais para maquinaria médico-hospitalar, concedendo isenção de impostos federais para os bens que especifica.

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os aparelhos, máquinas e instrumentos de fabricação nacional, de uso médico-hospitalar, para detecção ou tratamento de moléstias ou disfunções humanas, classificados nos Códigos NCM 90.18, 90.19 e 90.22 da Tabela do IPI –TIPI, aprovada pelo Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011, quando adquiridos por empresas legalmente estabelecidas e em atividade regular no país.

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto de Importação os aparelhos, máquinas e instrumentos de uso médico-hospitalar, de fabricação estrangeira, para detecção ou tratamento de moléstias ou disfunções humanas, classificados nos Códigos NCM 90.18, 90.19 e 90.22 da Tarifa Externa Comum - TEC, desde que sem similar nacional, quando adquiridos por empresas legalmente estabelecidas e em atividade regular no país.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º A alienação dos bens adquiridos nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o fantástico desenvolvimento da Engenharia aplicada na Saúde, a par das recentes pesquisas científicas, tornaram-se mais acessíveis a descoberta e o tratamento das moléstias e das disfunções que afigem o ser humano. No entanto, o custo de tais equipamentos acaba por inviabilizar a conquista atingida.

No Brasil, são sobejamente conhecidas as dificuldades de toda ordem na área da Saúde, impedindo a necessária manutenção do estado de higidez dos cidadãos e o aumento continuado e consistente da expectativa de vida de nosso povo.

A presente proposição pretende isentar do IPI e do II, quando de procedência estrangeira, a maquinaria de uso médico-hospitalar identificada no tratamento humano.

A grande maioria dos bens encontra-se tributada à alíquota zero do IPI, o que não garante a desoneração do imposto, porquanto sendo regulatório, este pode ter suas alíquotas aumentadas por ato do Poder Executivo.

Com relação ao II, a proposição atende a proteção da indústria nacional, concedendo isenção somente aos bens sem similares nacionais.

Por seu alcance social, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2014.

DEPUTADO ALCEU MOREIRA